PROCESSO : 004043/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Izaias Souza Ferreira
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1020/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 36.357 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da concessão da Pensão Previdenciária a **Izaias Souza Ferreira,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de setembro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:08:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:07:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte em favor de **Izaias Souza Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº **785.987.965-49**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-segurada, **Rita de Cassia Santos**, ocorrido em 18 de agosto de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da ex-segurada, bem como, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do interessado.

A Procuradoria Jurídica da AJUPREV, em Parecer nº 26519/2014 (fls. 13/16), opinou pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Pensão por Morte requerida pelo interessado, por entender que ele satisfaz as exigências previstas nos artigos 40 e 226 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como os artigos 12, 14, 15 e 20 da Lei Complementar nº 050/2001, em consonância com os artigos 52, 53 e 54, todos do mesmo diploma legal.

A Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 2290/2015, de 20 de julho de 2015 (fl. 02), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3389, em 29 de julho de 2015 (fl. 01).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer nº 563/2022 (fls. 22/23), opinou pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão por Morte concedida ao interessado, com reajuste através da **revisão anual**, com fulcro no artigo 40, §7º da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c os artigos 12, 20, 52, 53 e 54 da LC nº 50/2001.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1020/2022 (fls. 27/28), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor do companheiro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:08:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:07:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Pensão por Morte em favor de **Izaias Souza Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº **785.987.965-49**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-segurada, **Rita de Cassia Santos**, ocorrido em 18 de agosto de 2014.

A Coordenadoria Jurídica em seu Parecer, opinou pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, enquanto o Ministério Público de Contas em seu Parecer, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte.

Outrossim, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **06 de julho de 2016**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Pensão ser registrado sem análise do mérito.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Pensão Previdenciária** de **Izaias Souza Ferreira**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:08:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:07:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 20 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Pensão por Morte a **Izaias Souza Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº **785.987.965-49**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-segurada, **Rita de Cassia Santos**, ocorrido em 18 de agosto de 2014, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **11 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:08:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:07:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59